

Juiz de Fora, 23 de abril de 2018.

Pregão Eletrônico nº 042/18

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), para uso dos servidores da CESAMA, com o fornecimento de chips novos, de acesso móvel pós-pagos, e de aparelhos pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações nos anexos do edital (LOTE 1), e contratação de duas empresas fornecedoras de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se da tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, sendo alguns com redundância de outra operadora e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos (LOTE 2) e (LOTE3).

Apresentamos o questionamento encaminhado por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 042/18 e resposta conforme área técnica da CESAMA, os quais são transcritos abaixo:

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R)

Q¹: “Diante da proibição no item 3.2 alínea “e” do Edital, bem como o Item 02 do Termo de Referência dispõem sobre a participação das licitantes em consórcio, faz-se necessária adequação do Edital, de modo que se permita a participação de empresas em consórcio.

A fatura é emitida em sua totalidade através do CNPJ da S/A, quanto às demais operadoras a cobrança é realizada através de cobilling devido às outorgas distribuídas pela Anatel, assim as empresas do grupo necessitam que o Edital preveja expressamente a participação em consórcio em licitações cujo objeto seja SMP - Serviço Móvel Pessoal.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública faz-se necessária a alteração do edital, para que o edital permita a possibilidade de participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, tendo como base subsidiária o art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Nossa solicitação será atendida?”

R1: “No que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, como bem destacou a própria empresa, o legislador, no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, estabelece regras a serem observadas pela Administração quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento.

Todavia, conforme já assente na doutrina e jurisprudência pátrias, cumpre ressaltar que tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, a permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si, o que nos parece ser a situação ora tratada já que, como a própria licitante afirma, ‘possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade’. Por fim, em manifestação da área técnica da CESAMA, os serviços a serem contratados não envolvem para as Operadoras de Serviços de Telecomunicações questões de alta complexidade técnica, visto essas operarem costumeiramente com referidos serviços em suas atividades comerciais e, tampouco apresentar grande vulto financeiro.

Temos também a jurisprudência do TCU, que tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, a saber:

Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade (...)O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade

da Administração. Isto porque, a nosso ver, formação de consorcio tanto se presta a fomentar a concorrência (consorcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Acórdão nº. 1.946/2006 – Plenário – TCU.

Pelo exposto, nego o pedido da empresa”.

A data para a abertura das propostas será mantida às 9 horas do dia 27/04/2018.

Atenciosamente,

Renata Neves de Mello

Pregoeira – CESAMA

(32) 3692-9198 / 9201

anogueira@cesama.com.br